



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 27 de fevereiro de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.134

Recurso nº: 64.397 - PIS-DEDUÇÃO - Exercícios de 1986 a 1988

Recorrente: ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE (MG).

PIS-DEDUÇÃO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ' ao imposto de renda pessoa jurídica, ' aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS-DEDUÇÃO do IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.972, de 25-02-92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente ' julgado.

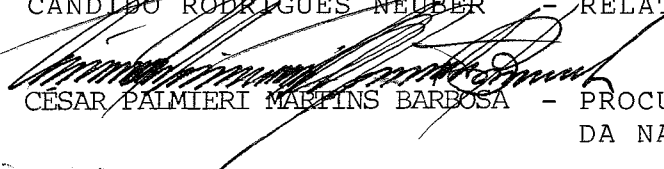
Sala das Sessões (DF), em 27 de fevereiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


CÉSAR PALMIERI MARTINS BARBOSA

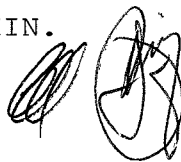
- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

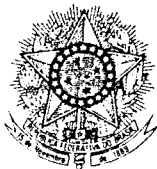
VISTO EM

SESSÃO DE: 30 ABR 1992

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selleiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MI-
RANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PI-
MENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

Two handwritten signatures in black ink, one to the left of the other, positioned below the text.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10680-004.202/90-48****RECURSO Nº:** 64.397**ACORDÃO Nº:** 101-83.134**RECORRENTE:** ORGANIZAÇÕES SOUZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**R E L A T Ó R I O**

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 02.

A exigência é de contribuição ao PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda da pessoa jurídica, no valor de 3.258,92 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 6.023,97 BTNF, até 31-05-90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986 a 1988, processo nº 10680-004.199/90-35, conforme descrito no referido auto.

Ciência no próprio auto de infração, fls. 02, em 30-05-90.

A exigência foi impugnada em 11-07-90, fls. 22, dentro do prazo legal, prorrogado segundo despacho de fls. 21, solicitando que fosse levadas em consideração as razões de defesa oferecidas no processo matriz.

Informação fiscal, fls. 24/29, opinando pela manutenção parcial do lançamento.

Às fls. 31/39, cópia da decisão de primeira instância julgando parcialmente procedente a exigência relativa ao

Acórdão nº 101-83.134

IRPJ, contida no processo matriz, mediante exclusão da tributação das parcelas de Cz\$ 75.589,60 e Cz\$ 68.722,13, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente.

Decisão de primeiro grau, fls. 45/46, julgando o lançamento parcialmente procedente, ajustando a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz.

Ciência da decisão em 28-12-90, fls. 50.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 49, em 22-01-91, requerendo seja dado a este o mesmo destino que vier a ser dado ao processo matriz, segundo iterativa jurisprudência deste órgão recursal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.134

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da aquela constituída no processo nº 10680-004.199/90-35, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 99.618, foi apreciado por esta Câmara, que lhe deu provimento parcial para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 620.203,11 e Cz\$ 3.155.239,36, nos exercícios de 1987 e 1988, respectivamente, conforme Acórdão nº 101-82.972, de 25-02-92.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando-se a solicitar a aplicação do que viesse a ser decidido ' no processo matriz.

Confirmadas parcialmente, no processo matriz, as irregularidades que implicarem na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social - PIS, segundo o disposto no artigo 480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS, ao decidido no processo matriz pelo Acórdão supracitado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR
